

DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS NA BAIXADA CUIABANA E DIREITOS HUMANOS: A INVISIBILIDADE E NEGAÇÃO DE DIREITOS AOS BORÓROS

SOUSA, Tatiana Neves.¹
MUNGO, Ellen Laura Leite²

RESUMO

O presente artigo procura evidenciar a invisibilidade e a negação dos direitos aos Bororo na Baixada Cuiabana, causada pela demora na demarcação da Terra Indígena Tereza Cristina, localizada no Município de Santo Antonio de Leverger, Estado de Mato Grosso. Essa teve sua redução gradual ao longo dos anos, inclusive gerada por ações e omissões estatais. Descrevendo o contexto histórico, a dinâmica jurídica interna que envolve a demarcação das Terras Indígenas no Brasil, este artigo corrobora para a visibilidade dos Bororo enquanto cidadãos brasileiros sujeito de direitos.

Palavras chaves: Povo Bororo, Demarcação de terras, Direito originário, Direito constitucional, Direito indígena.

1 INTRODUÇÃO

O Estado Brasileiro positivou direitos em favor dos índios, reconhecendo-os como primeiros habitantes de seu território e sujeitos de direitos, individuais e coletivos, ao longo da sua história, mas sua garantia e sua manutenção têm dependido de muita organização e luta.

A questão fundiária desde a chegada dos colonizadores no Brasil é uma questão tensa, em Mato Grosso, onde se localiza a Terra Indígena Tereza Cristina isso não se difere, haja vista a expansão agrícola ter sido o mote da colonização do Estado e mantém a extrema relevância cultural, social, política, econômica e conseqüentemente jurídica.

O direito originário dos Bororo sobre a Terra indígena Tereza Cristina, a área tradicionalmente ocupada pela etnia que tem limites dentro da baixada cuiabana no município de Santo Antônio de Leverger e estende-se até o município de Rondonópolis, ambos no Estado de Mato Grosso, se vê ameaçado, pois teve sua primeira demarcação, ainda como Colônia Indígena em 1896, por Cândido Rondon, mas o processo administrativo da demarcação iniciou há mais de vinte anos e ainda não foi concluído, nesse ínterim registra-se perda territorial de 40.229ha (BRASIL, 2018, p. 3).

¹ Acadêmica do 10º semestre do curso de bacharelado em Direito do Centro Universitário Univag. E-mail: sousa.tatiananeves@gmail.com.

² Professora Orientadora, Mestre em Educação pela UFMT. E-mail: ellenmungo@hotmail.com.

O dever constitucional de garantir o desenvolvimento aos povos indígenas, através do direito originário ao território e conseqüentemente sua autodeterminação, a manutenção de seu modo de vida, pela expressão de suas tradições e sua cultura ao longo dos anos, permitiu a evolução da legislação.

Descrever a construção histórica dos direitos indígenas no Estado Brasileiro se faz necessário, para demonstrar como chegamos a esse ponto de discussão, sobre o direito originário indígena a terra e sua relação com os Direitos Humanos, vez que à época do descobrimento discutiu-se inclusive o reconhecimento à sua condição humana e ainda subsistem discussões sobre a sua capacidade de autodeterminar-se em seus territórios, seu modo de vida, sua capacidade civil de forma a manter a tutela de seus direitos, invisibilidade da sua referência identitária indígena e até seu tolhimento, pois assim, negada sua existência e nega-se seus direitos.

2 BREVE CONTEXTO HISTÓRICO DA CONSTRUÇÃO DO DIREITO ORIGINÁRIO DO ÍNDIO A TERRA

Em análise dos textos legais do Brasil Colonial, Ferraz Junior (2004) e Albuquerque (2008), evidenciam que o primeiro imbróglio jurídico se deu com relação ao reconhecimento da condição humana do índio, com seu modo de vida e expressão cultural diferenciada do europeu. O segundo impasse surge com a invasão, expropriação e domínio territorial, pois o objetivo da colonização era o domínio das terras, extração e produção das riquezas no modo tradicional europeu – mercantilista e escravagista -e, é incontestável que tal situação não se deu de forma pacífica.

Estima-se que os portugueses encontraram no território brasileiro, no início do século XVI, por volta de cinco milhões de indígenas (ALBUQUERQUE, 2008, p.190) povoando este espaço, e:

Pretendendo viabilizar a dominação do território, fora firmada a concepção segundo a qual os ocupantes originários constituíam comunidades políticas soberanas, mas sem qualquer organização sócio-política. Essa concepção desencadeou uma série de mecanismos político legais visando integrar os “índios” ao novo e dominante corpo sociocultural.

Nesse contato a população indígena foi massacrada e os índios que “cederam” à colonização foram submetidos ao aldeamento – processo que deslocou

os indígenas de suas terras para áreas contíguas às povoações portuguesas, áreas tidas como mais adequadas aos seus propósitos – em troca da promessa de bons tratos, garantia de posse de suas terras, a proibição da sua escravidão e conferência de certos direitos, que seriam jurisdicionados pela Coroa Portuguesa.

Mesmo os dispositivos legais que reconheciam o direito originário aos índios deixam evidente que eles têm que se adequar aos desígnios dos colonizadores:

(...) quando da regulamentação das sesmarias, quanto à propriedade da terra, expedindo-se o Alvará de 01.04.1680, ratificando o de 10.11.1647, que determinava que “os índios descidos do sertão” fossem senhores de suas fazendas, que lhes fossem designados “lugares convenientes, para neles lavrarem e cultivarem”, desobrigando-os de pagarem foro ou tributo, mesmo em sesmarias, posto que considerados “primários e naturais senhores delas” (FERRAZ JUNIOR, 2004, p. 689-690).

O alvará de 1680 demonstra a política indigenista de integração aos que vieram do sertão com tropas de descimento, definindo assim que quem poderia ter acesso à propriedade, eram apenas os índios aldeados.

Inicialmente, os indígenas foram submetidos a um regime de escravidão – para os “índios” inimigos -, de aldeamento – para os “índios” aliados – e à condição de infelizes selvagens – aos que necessitavam ser catequizados. Posteriormente, impôs-se a consideração dos “índios” como “órfãos” – instituiu-se a tutela orfanológica – a tutela civil – equiparados aos menores de idade e aos pródigos (ALBUQUERQUE, 2008, p.190-191).

O Brasil Império deu continuidade na política indigenista, e insta destacar que nesse período foi promulgada a lei de 27 de outubro de 1831, que revogou as Cartas Régias que impunham guerra aos índios e os desonerou do regime de servidão, nos seus artigos 4º e 5º, entregou os índios desonerados da servidão à tutela dos Juízes, com a finalidade de que fossem socorridos pelo Tesouro, estes os “depositassem, onde teriam salários ou aprendessem ofícios fabris” (CUNHA, 1992, p. 24).

As Constituições de 1824 e de 1891 foram omissas na proteção ao direito originário à terra, sendo que esta última sequer recepcionou a Lei de Terras, promulgada em 1850, reservando aos índios direitos como usufrutuários das terras, considerando as terras indígenas como terras devolutas do império, e posteriormente passando-as à propriedade dos entes federativos.

Alegava-se contra os povos indígenas o atraso de sua cultura e o uso improdutivo de enormes extensões de terra, sem os devidos

títulos de propriedade. Por trás desta política governista escondia-se a intenção de apropriar-se das terras dos Bororo e de fazê-los trabalhadores produtivos na agricultura nacional. A implementação da integração acelerada dos índios na sociedade civilizada previa não só a ocupação de suas terras, mas também a supressão de sua cultura. (TOLENTINO, 2009, p. 236)

Os autores pesquisados destacam que nessa situação a posse foi privilegiada em detrimento da reserva territorial em favor do índio, e como sempre existiu uma crítica ao modo de vida indígena, por manterem sob sua propriedade grandes extensões de terra sem desmatar para o plantio, tida como desperdício pelo europeu, só se garantiria através da ocupação e uso:

(...)a posição européia representa um etnocentrismo inferiorizador de outras culturas, pois os invasores consideravam impossível conceber os “índios” em outra organização sócio-política e econômica que não a européia. Os invasores não compreendiam o sistema econômico indígena. Acreditavam que os “índios” mais viviam a procurar alimentos do que a trabalhar, postando-se mais em arrumarem-se com plumas e pinturas para ocasiões especiais ao invés de “regarem com suor suas áreas cultivadas”. Essa imagem construída pelos europeus propagou o preconceito, e ainda hoje encontra-se enraizado na sociedade brasileira que os “índios” são vagabundos e não gostam de trabalhar (ALBUQUERQUE, 2008, p. 175).

A Constituição Republicana de 1934 e as posteriores, independente da forma ou sistema de governo, mantiveram esse entendimento de respeito à posse indígena e inalienabilidade das suas terras.

3 O ADVENTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988: O DIREITO ORIGINÁRIO À TERRA E À SOBREVIVÊNCIA ÉTNICA

Com a promulgação da Constituição de 1988, num contexto de luta pela ampliação de direitos e garantias individuais e coletivas, essencial para o entendimento legal que o indígena é cidadão brasileiro, que goza dos benefícios da cidadania e nacionalidade, e dentro da ordem social tiveram reconhecido seu direito à organização social própria, a manutenção de seus costumes e suas línguas, manifestação de suas crenças e tradições e o direito e proteção originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam.

A competência de fazer respeitar todos os seus bens e direitos, proteger e demarcar as terras que tradicional e originariamente ocupam é da União, conforme estabelece a Constituição Federal de 1988 em seu art. 231 (BRASIL, 1988).

Marques (2015) leciona que a Constituição se dignou em esclarecer que “terras tradicionalmente ocupadas pelos índios” são aquelas que “habitadas em caráter permanente” se fazem indispensáveis ao seu meio de produção próprio com a livre expressão de seus costumes e tradições, “à preservação dos recursos ambientais necessários ao seu bem-estar e as necessárias à sua reprodução física e cultural” e, enfatiza que a Lei Maior:

(...)que essas terras se destinam à posse permanente dos índios, assegurando-se-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes. E, quando houver aproveitamento dos recursos hídricos, inclusive dos potenciais energéticos, pesquisa e lavra das riquezas minerais em terras indígenas, há necessidade de autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, às quais se assegura participação nos resultados da lavra. A proteção aos silvícolas é tão eloquente na Constituição, que, depois de classificar as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios como inalienáveis e indisponíveis e de estabelecer a imprescritibilidade dos direitos sobre elas, comina de nulidade os atos de ocupação, domínio e posse que as envolvam. (MARQUES, 2015, p.117).

Apesar das terras se manterem sob a propriedade da União, qualquer outra destinação à terra prescinde de autorização do Congresso Nacional e consulta aos índios.

Salienta-se a vigência da Lei nº 6001 de 19/12/1973, denominada o Estatuto do Índio, que surgiu num contexto de controvérsia sobre o direito de posse da terra ocupada e de garantia ao direito originário com a finalidade de regular “a situação jurídica dos índios ou silvícolas e das comunidades indígenas com propósito de preservar sua cultura e integrá-los, progressiva e harmoniosamente, à comunhão nacional” (BRASIL, 1973).

Esse Estatuto alterou a política indigenista e classificou os índios segundo níveis de conexão com a sociedade: isolados, em vias de integração e integrados, e diante disso, requisitos para que qualquer índio pudesse investir-se de sua capacidade plena, nos moldes do Código Civil de 1916, o Estatuto considerou os índios relativamente incapazes e devendo ser tutelados pelo Estado.

Destaca-se que a atual Carta Magna, no artigo 232, legitima o índio como parte apta a atuar no âmbito jurídico defesa de seus direitos, individual ou coletivamente, com o Ministério Público atuando em todos os atos processuais, e, ainda no artigo 5º, §2º os direitos e garantias fundamentais nela contidos são

ampliados, conferindo reconhecimento aos tratados e normas internacionais das quais o país seja signatário (BRASIL, 1988).

O Ministério Público tem o dever constitucional de atuar, inclusive de ofício, na defesa dos interesses da população indígena, podendo instaurar inquéritos civis públicos e se necessário, propor Ação Civil Pública – ACP.

4 A DEMARCAÇÃO DAS TERRAS INDÍGENAS NO CONTEXTO LEGAL ATUAL

O Governo Federal criou a Fundação Nacional do Índio – FUNAI, por meio da Lei nº 5.371, de 5 de dezembro de 1967, com a finalidade de coordenar e executar a política indigenista, para realizar a promoção e proteção dos direitos dos povos indígenas no Brasil (BRASIL, 1973).

A FUNAI estava inicialmente subordinada ao Ministério da Justiça e atualmente vincula-se ao Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos, por meio da Medida Provisória 870 de 2019.

No que tange às Terras Indígenas - TI, a FUNAI é a responsável por promover estudos de identificação e delimitação, demarcação, regularização fundiária e registro das terras tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas, além de monitorar e fiscalizar as terras indígenas.

A demarcação das terras se dá por meio de Processo Administrativo, regulamentado pelo Decreto nº 1175/1996 e que tem natureza jurídica meramente declaratória, ou seja, apenas declara um direito já constituído nos termos da Constituição Federal de 1988.

O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias no seu artigo 67 é cristalino ao determinar o prazo de cinco anos para União concluir a demarcação das terras indígenas.

O prazo citado não é peremptório, mas puramente programático, que deve seguir os princípios da duração razoável do processo, da legalidade, da moralidade e da efetividade (STF, RMS 26.212 ED/ DF, 2012)

5 OS BORORO NO TERRITÓRIO MATO-GROSSENSE A TERRA INDÍGENA TEREZA CRISTINA

Os índios Bóe–Boróro, sujeitos do direito em análise nesse estudo, são a etnia hoje conhecida como Bororo, denominação dada pela conformação das suas aldeias, que têm todas as casas tradicionalmente dispostas formando um pátio

circular no centro da aldeia, sua área de convívio sociocultural (SOUZA, PAGLIARO; SANTOS, 2009).

Segundo Grandó (2004, p.147) a história nos conta que essa etnia tradicionalmente ocupou um território de aproximadamente 400 mil km² chegando a serem soberanos nas regiões “dos rios Cuiabá, São Lourenço, Vermelho, Piquiri, Taquari, Alto Rio Araguaia, Rio Garças, Rio Manso ou Das Mortes desde suas nascentes até perto da cidade de Nova Xavantina” (GRANDÓ, 2004, p. 147).

Sua grandiosidade como Nação e sua resistência na manutenção dos seus costumes e modo de vida, é exaltada pelo militar Amilcar Magalhães:

Os Borôros constituem uma grande nação indígena de costumes muito radicais e que apesar do contacto dos civilizados com algumas das suas tribus, conservam invariavelmente os seus hábitos originaes, mantendo notaveis tradições seculares. É a mais importante das que estiveram em contacto com a Comissão Rondon, não só pelo seu numero, como pelas características estudadas na linguagem de que usam (MAGALHÃES, 1943, p.14).

As Bandeiras já eram uma constante nessa região quando, por volta de 1718, encontraram ouro na região da Forquilha, o que elevou o grau de interesse da Coroa por esta região, onde foi montado um povoamento.

Em 08 de abril de 1719 registra-se a criação do Arraial de Cuiabá, legitimando o domínio do território, sendo a partir daí permitido pela Coroa Portuguesa as “Guerras Justas” contra os índios em defesa deste, exclusividade sobre o produto do garimpo, ainda legalizaram com isso a escravidão dos conquistados.

As guerras entre os Bororo e os Bandeirantes são descritas por vários autores, mas convém citar o registro do Coronel Magalhães devido a riqueza de detalhes e a forma direta que trata da intenção provinciana de exterminar um empecilho:

Para tão grande mal, não encontraram os presidentes da província outro remédio, senão o de organizarem a guerra de represália, visando o extermínio dos selvícolas. A direção das formidáveis batidas que então iniciaram, foi entregue ao tenente Duarte, homem bravo e decidido, mas incapaz de, por si mesmo, libertar-se da ilusória fascinação que nasce da idéia de ser absoluto o valor da fôrça física, para aplinar as desordens que surgem entre agrupamentos humanos, como resultado da diferença de civilização, de preconceitos de raça, do exaltamento das paixões, em suma: que nascem dêste estado d'alma que conduzia a antiguidade a confundir estrangeiro e inimigo num único apelativo. Póde-se pois, imaginar a que ponto de crueldade atingiram, dentre em pouco, as hostilidades entre os Borôro e o contingente comandado pelo tenente Duarte (MAGALHÃES in Rondon 1953 *apud* GRANDÓ, 2004, p.149-150).

É devastador pensar que por todo território que compreendia o que hoje é a “baixada cuiabana e região de Cáceres na fronteira do Brasil com a Bolívia” viviam, antes do contato com o colonizador, cerca de 10 mil Bororo (GRANDO, 2004, p.147), enquanto que em 2014 foi contabilizado pela Secretaria Especial de Saúde Indígena um total de 1.817 indivíduos dessa etnia (BRASIL, 2014).

Ainda pode-se depreender dos estudos que as Colônias Indígenas foram formadas pelos militares com a ajuda dos missionários salesianos e os indígenas sob o jugo destes:

A medida seguinte foi reuni-los nas colônias militares e missionárias de Teresa Cristina (na confluência do rio Prata com o São Lourenço) e Isabel (na confluência dos rios Pequiri e São Lourenço). No final do século XIX, eram estimados em 5 mil pessoas nas colônias, já em 1910, somavam apenas dois mil índios. O convívio com soldados, a promiscuidade, as inúmeras doenças e o consumo de álcool (estratégia utilizada pelos militares com a distribuição permanente de bebida nas colônias para dismantelar as lideranças bororo) ocasionaram uma redução ainda maior da população (GRANDO, 2004, p.150).

A Terra Indígena– TI, Tereza Cristina, antiga Colônia Indígena de mesmo nome, está localizada na baixada Cuiabana, região do Vale do Rio São Lourenço, tendo seus limites no município de Santo Antonio de Leverger até a divisa com o município de Rondonópolis, ambos no Estado de Mato Grosso. Sua primeira demarcação em 1896, pelo militar Cândido Rondon, perfazia uma área de 65.923 hectares e ao longo do tempo

em razão da política fundiária – sabidamente fraudulenta do Estado Membro - atos arbitrários, contrários aos interesses da União, que comprometeram sobremaneira o direito do povo Bororo à terra (BRASIL, 2018).

O Ministério Público Federal interpôs a Ação Civil Pública nº 1002351-95.2018.4.01.3600 visando à condenação da FUNAI e da União para que conclua o processo administrativo de identificação e redefinição dos limites da Terra Indígena Tereza Cristina, com pedido liminar para declarar a mora do Estado Brasileiro na conclusão do procedimento que está a mais de 20 anos paralisado, e, suspender os efeitos do Parecer normativo 001/2017 exarado pela Advocacia Geral da União, que vinculou a Administração Federal, vedando a ampliação de terra indígena e a revisão de Atos Administrativos prescritos.

A FUNAI fundamentou a paralisação do processo no entendimento de que a terra já era “regularizada”, afirmou que se tratava de ampliação da Terra Indígena Tereza Cristina e aguardava até “obter orientações mais precisas de instâncias superiores sobre como encaminhar” o caso já iniciado” (BRASIL, 2018).

Nesta ação, que corre em segredo de justiça, o Judiciário reconheceu liminarmente os direitos dos Bororo, conforme o dispositivo da sentença exarada pela da 3ª Vara Federal Cível da seção judiciária de Mato Grosso:

DEFIRO o pedido de tutela para reconhecer a mora do Estado brasileiro na demarcação da Terra Indígena Tereza Cristina e suspender os efeitos do Parecer Normativo n. 001/2017/GAB/CGU/AGU para este caso concreto, determinando à FUNAI que dê imediato prosseguimento ao processo de demarcação da TI Tereza Cristina (concluindo os trabalhos de identificação e delimitação da sua área, fazendo publicar o respectivo Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação no prazo máximo de 60 dias; seguindo o processamento, resolvendo eventuais pendências e encaminhando o procedimento ao Ministério da Justiça); devendo, na sequência, a UNIÃO observar estritamente os prazos estabelecidos no Decreto n. 1.775/96, sob pena de multa a ser fixada e imposta pelo Juízo (JFMT, ACP nº 1002351-95.2018.4.01.3600 – Decisão Id. 7776500 - Pág. 15).

No caso em tela, mesmo com a demora relatada e toda interferência negativa, de forma omissiva ou comissiva, o Judiciário vem cumprindo com o seu papel, remediando as violações e reduzindo as iniquidades.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo atinge seu singelo objetivo ao apresentar a questão da TI Tereza Cristina e sua não demarcação ao tempo certo, visto que a evidência, trazendo a discussão para o âmbito acadêmico. Ademais, corrobora para a visibilidade dos Bororo enquanto cidadãos brasileiros sujeito de direitos, demonstrando o quanto pelezaram para manter suas referências culturais ligadas aos seu território, para manter sua autoestima e dignidade como povo.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Antonio Armando Ulian do Lago. **Multiculturalismo e direito à autodeterminação dos povos indígenas**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2008.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **FUNAI**. Demarcação de terras indígenas. Disponível em

<http://www.funai.gov.br/index.php/nossas-acoes/demarcacao-de-terras-indigenas>. Acesso: 3 jun. 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 26.212 DF**. Publicado no DJE em 09/08/2012. Disponível em: <http://www.portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=86108664&ext=pdf>. Acesso: 3 jun. 2019.

_____. Lei de 27 de outubro de 1831. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1831. Disponível em https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-37625-27-outubro-1831-564675-norma-pl.html. Acesso: 3 jun. 2019.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Emendas Constitucionais de Revisão. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso: 3 jun. 2019.

_____. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas. **Censo indígena 2010**. Rio de Janeiro: IBGE, 2010. Disponível em: https://www.indigenas.ibge.gov.br/images/indigenas/estudos/indigena_censo2010.pdf. Acesso: 3 jun. 2019.

_____. **Lei nº 5.371, de 5 de dezembro de 1967**. Autoriza a instituição da "Fundação Nacional do Índio" e dá outras providências. FUNAI. Brasília: Presidência da República, 1967. Disponível em: <http://www.funai.gov.br/index.php/quem-somos>. Acesso: 3 jun. 2019.

_____. **Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre o Estatuto do Índio. Brasília: Presidência da República, 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6001.htm. Acesso: 3 jun. 2019.

_____. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **FUNAI. Quem somos?** Site institucional. Disponível em: <http://www.funai.gov.br/index.php/quem-somos>. Acesso: 2 jun. 2019.

_____. Ministério da Saúde. Secretaria Especial de Saúde Indígena. **Bororo**. Publicado em 22 nov. 2014. Disponível em: <http://www.saude.gov.br/sesai>. Acesso: 3 jun. 2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Inteiro teor do Mandado de Segurança 4693 DF/1996/0055343-2**. Disponível em: https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19877251/mandado-de-seguranca-ms-4693-df-1996-0055343-2-stj?ref=topic_feed. Acesso: 3 jun. 2019.

_____. **Decreto nº 1.775, de 8 de janeiro de 1996**. Dispõe sobre o procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d1775.htm. Acesso: 3 jun. 2019.

_____. Ministério Público Federal. **Medida Provisória (MP) 870, 01/01/2019**. Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos

Ministérios. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/Mpv/mpv870.htm. Acesso: 3 jun. 2019.

CUNHA, Manuela Carneiro da. **Legislação indigenista no século XIX: Uma compilação: 1808-1889**. São Paulo: Comissão Pró-Índio de São Paulo, 1992.

FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. A demarcação de terras indígenas e seu fundamento constitucional. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, nº 03, p. 689-699 (Conferências e debates), jan./jun., 2004. Disponível em <http://www.esdc.com.br/seer/index.php/rbdc/article/download/92/91>. Acesso: 15 nov. 2018.

GILBERT, Jérémie. Direito à Terra como Direito Humano: Argumentos em prol de um Direito Específico. **SUR. Revista Internacional De Direitos Humanos**, 18ed, p. 121-143, 2013. Disponível em <http://www.corteidh.or.cr/tablas/r32491.pdf>. Acesso: 3 jun. 2019.

GRANDO, Beleni Salete. **Corpo e Educação: As Relações Interculturais nas Práticas Corporais Bororo em Meruri-MT**. Tese de Doutorado. Florianópolis: UFSC, 2004.

GRANDO, Beleni Salete; CAMPOS, Neide da Silva; NUNES, Valda da Costa, RONDON, Félix Adugoenau; RONDON, Rosimar Nunes e LÍRIO, Eliane de Castilho (org.). **História e Cultura do povo Bororo em Cuiabá–MT**. Contribuições para a implementação da Lei nº 11645/2008. Cuiabá: E-book, Carlini & Caniato Editorial, Cuiabá/MT, 2019.

MAGALHÃES, A.B. O problema de civilização dos índios no Brasil. **Rev. América Indígena**, México, D.F, 1943, v. III.

MARQUES, Benedito Ferreira. **Direito agrário brasileiro**. 11ed, revista e ampliada. São Paulo: Atlas, 2015.

MATO GROSSO (Estado). Justiça Federal. Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso. **ACP nº 1002351-95.2018.4.01.3600**. Decisão Id. 7776500. Disponível em: https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2018/08/decisao-JFMT_parecerAGU-Bororo.pdf. Acesso: 3 jun. 2019.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Direitos Humanos na Jurisprudência Internacional: sentenças, opiniões consultivas, decisões e relatórios internacionais**. Colaboração Monique Jeane Barbosa da Silva; Jennifer de Lara Gnoatto. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019.

PRESOTTI, Thereza Martha. **Nas Trilhas das Águas do Rio Cuiabá: História Indígena, Natureza e Patrimônio Cultural no Centro da América do Sul**. Disponível em: http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/6380/1/2008_TherezaMBPresotti.pdf. Acesso: 3 jun. 2019.

SANTOS, Sílvio Coelho dos. Direitos Humanos e o direito dos povos indígenas no Brasil. **Ilha Revista de Antropologia**, Florianópolis, v. 7, n. 1,2, p. 073-082, jan. 2005. Disponível em:

<<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ilha/article/view/1561/1357>>. Acesso: 14 abr. 2019.

SILVA, Regina; SATO, Michèle. **Territórios e Identidades**: mapeamento dos grupos sociais do Estado de Mato Grosso – Brasil. Campinas: Revista Ambiente e Sociedade. Volume XIII, nº 2, p. 261-281, jul.–dez., 2010. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/asoc/v13n2/v13n2a04>. Acesso: 3 jun. 2019.

SOUZA, Luciene Guimarães de; PAGLIARO, Heloisa; SANTOS, Ricardo Ventura. Perfil demográfico dos índios Bororode Mato Grosso, Brasil, 1993-1996. **Cad. Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 25, n. 2, p. 328-336, fevereiro de 2009. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-311X2009000200011&lng=en&nrm=iso>. Acesso: 3 jun. 2019.

TOLENTINO, Nelson Gil. **Ética Bororo**: a sobrevivência de um povo. *Interações*. Campo Grande. v.10, n. 2, p. 235-258, jul./dez., 2009. Disponível em <http://www.scielo.br/pdf/inter/v10n2/v10n2a10>. Acesso: 3 jun. 2019.